



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.721129/2013-17
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-005.262 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2018
Matéria DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrentes RICARDO BORGES ARANTES
FAZANDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE AMPARA O LANÇAMENTO.

Súmula CARF 2 “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicável a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo e dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. TRANSFERÊNCIAS INTERBANCÁRIAS. RESGATE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL.

Cabível a exclusão da base tributável dos valores relativos a empréstimos, resgates de aplicações financeiras e transferências interbancárias por não se constituírem receitas auferidas.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. ATIVIDADE RURAL.

Não restando comprovadas as despesas relativas à atividade rural, devida é a glosa correspondente e a retificação do prejuízo da atividade rural apurado.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. (Súmula CARF 103.) Não se conhece de recurso de ofício abaixo do limite de alçada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (i) não conhecer do recurso de ofício; (ii.1) conhecer parcialmente do recurso voluntário, desconhecendo das questões acerca das inconstitucionalidades de lei e das matérias canceladas pela decisão recorrida, não sujeitas a recurso de ofício, para, na parte conhecida: (ii.2) rejeitar as preliminares, e, no mérito: (ii.3) denegar o pedido de diligência, nos termos solicitados e (ii.4) dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 12-66.433, exarado pela 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I (E-fls. 2002 a 2034).

O auto de infração (e-fls. 03 a 54), é referente imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), e diz respeito (a) à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada do contribuinte e de sua cônjuge e (b) glosa das despesas da atividade rural, correspondentes ao ano-calendário 2008, por intermédio do qual é exigido crédito tributário de R\$12.892.238,92, dos quais R\$5.989.425,75 correspondem a imposto, R\$2.410.743,86 a juros de mora e R\$4.492.069,31 à multa.

Para determinação inicial da base de cálculo do IRPF, por omissão de receita em face de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, foram segregados os valores creditados e excluídos os depósitos/créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física e referentes aos resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários, de acordo com o art. 42, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.430/96; art. 849, § 2º, inciso I, do RIR/99.

O contribuinte foi intimado e reintimado a comprovar a origem dos referidos créditos, tendo apresentado diversos documentos comprobatórios que revelaram que parte dos valores creditados tiveram origem na venda de produção rural.

O montante de R\$ 21.803.678,84 dos créditos em conta corrente não tiveram sua origem comprovada, uma vez que desacompanhados da comprovação da natureza da operação fiscal destes depósitos que permitissem verificar se tributáveis ou não para fins de apuração do IRPF (anexos de 01 a 08 do Termo de Verificação).

Em relação à GLOSA DE DESPESAS DE ATIVIDADE RURAL não comprovadas, foram analisadas as receitas e as despesas escrituradas no livro caixa confrontando-as com as notas fiscais de venda de produto rural e os comprovantes de despesas

de atividade rural; de acordo com o § 1º do art. 60 do RIR/99, o contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e despesas escrituradas no livro caixa, mediante documentação hábil e idônea, que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação.

Conforme informado na declaração de IRPF e no livro caixa, no ano-calendário de 2008 o contribuinte realizou R\$10.254.108,69 de despesas relativas à atividade rural. Porém, comprovou, tão somente o montante de R\$8.158.887,12; assim, as despesas não comprovadas (R\$2.095.221,57), foram glosadas (anexo 9 do Termo de Verificação), o que não resultou a exigência de crédito tributário, tendo em vista o prejuízo fiscal acumulado ao final de 2008, conforme recomposição abaixo do resultado da atividade rural:

Atividade Rural - ano-calendário 2008 - recomposição	
(+) Receita da atividade Rural - declarada e comprovada	R\$ 9.995.677,00
(-) Despesas vinculadas a atividade rural - declarada	R\$ 10.254.108,00
(-) Prejuízo Fiscal - ano-calendário 2007 - declarado	R\$ 3.745.430,46
(+) Despesas não comprovadas - glosadas	R\$ 2.095.221,57
(=) Resultado - Prejuízo Fiscal - AC/2008	R\$ 1.908.639,89

Na impugnação, foi alegado, em síntese, que:

(a) o contribuinte exerce, primordialmente, atividade rural de criação e engorda de gado, em áreas localizadas no Estado de Rondônia e Mato Grosso; além disso, possui participações societárias em diversas empresas, que também se dedicam à atividade agropecuária, dentre as quais se destacam a sociedade Agropecuária Nova Vida Ltda., CNPJ 05.897.863/0001-27 e Agropecuária Paraguá Ltda., CNPJ 55.496.893/0001-50;

(b) no exercício de suas atividades e por conta de financiamentos rurais não tempestivamente quitados e em discussão judicial, acabou por ter contas bancárias de sua titularidade bloqueadas; diante disso, e necessitando manter a livre movimentação financeira de valores, celebrou, conjuntamente com seu irmão João Arantes Neto, CPF 271.714.068-90, também produtor rural, ajuste contratual com sua irmã, Ana Paula Arantes Vasone, CPF 127.472.798-71, pelo qual esta lhes cedeu o direito de utilização da conta corrente de sua titularidade, de nº 16623-18, mantida na agência 319, do HSBC Bank Brasil S/A, para a movimentação, exclusivamente, dos recursos relacionados à atividade rural (cláusula 3 do doc. 5);

(c) posteriormente, foram assinados aditivos para incluir as contas nº 6001773-5, agência 1757, do Banco Real ABN Amro S/A, e 00083-96, agência 0572-5, do HSBC Bank Brasil S/A (docs. 5A e 5B1), de titularidade da irmã Ana Paula Arantes Vasone, entre as passíveis de utilização exclusiva para a movimentação de recursos da atividade rural (cláusula 3 do doc. 5);

(d) muitos dos valores identificados pela fiscalização como receitas omitidas decorrem de simples transferências bancárias efetuadas pelas empresas acima mencionadas e/ou decorrentes da movimentação ocorrida nas contas de titularidade da irmã ou do irmão;

(e) a necessidade de intimação pessoal da cônjuge, no que diz respeito às contas correntes conjuntas, matéria presente na Súmula Vinculante Carf nº 29; em razão disso, há de ser declarada a nulidade do auto de infração;

(f) o agente autuante discriminou todos os créditos constatados nas contas bancárias do impugnante, para, a partir daí, excluir aquilo que entendeu não constituir receita e o que, em sua visão, teria sido devidamente comprovado; a simples discriminação de todos os créditos bancários recebidos pelo impugnante como receita presumida por si já representa arbitrariedade que ofende não só a razoabilidade, como também a legalidade que permeia a relação obrigacional tributária, uma vez que a exigência, por mera presunção comum, de tributo sobre valores que efetivamente não constituem fato gerador da exação ofende o art. 150, I, da Constituição Federal, bem como representa descumprimento da atividade concernente à apuração e ao lançamento do crédito tributário, regulados pelo art. 142 do Código Tributário Nacional;

(g) o agente fiscal deixou de considerar as receitas já submetidas à tributação na declaração entregue tempestivamente, no qual se verifica que declarou, no ano-calendário de 2008, rendimentos de aplicações financeiras, os quais, já tendo sido apresentados à apuração o Imposto de Renda, não poderiam ser incluídos na apuração da base de cálculo da autuação;

(h) também não foram consideradas variações patrimoniais suportadas pelo impugnante, como, por exemplo, a elevação de sua dívida no ano-calendário de 2008; se mostrando imperativo o reconhecimento de sua nulidade por este colendo órgão julgador;

(i) não foram excluídos das receitas tidas por omitidas todos os valores que não representam renda, tais como, aqueles decorrentes de transferências entre contas do mesmo titular e de resgates de aplicações financeiras, bem como alguns valores oriundos de empréstimos rurais ou de outras operações que não se confundem com renda ou que não se refiram a receitas omitidas por falta de comprovação, a seguir descrita:

1. Créditos (itens 187 e 188 do Anexo 1 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal) realizados pelo BANIF Banco de Investimento (Brasil) S.A., inscrito no CNPJ/MF nº 33.753.740/0001-58, por meio de TEDs realizadas em 12/12/08, no valor de R\$ 2.107.543,79, e em 15/12/08, no valor de R\$ 1.909.033,02, na conta corrente nº 1012-9, ag. 1757, Banco Real, referente à liberação dos recursos oriundos da emissão das Cédulas de Produto Rural Financeira nº 001/2009 e 02/2009, emitidas nos termos da Lei nº 8.929, de 1994, conforme cópia das CPRs Financeiras anexas (docs. 7, 8 e 8A), o que se constitui em uma operação de empréstimo de recursos (dívida) e não renda;

2. Crédito (item 183 do Anexo 1 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal) realizado pelo BANIF Banco de Investimento (Brasil) S.A., inscrito no CNPJ/MF nº 33.753.740/0001-58, referente à liberação dos recursos oriundos da emissão da Cédula de Produto Rural Financeira nº 001/2009, emitida nos termos da Lei nº 8.929, de 1994, conforme cópia da CPR Financeira anexa (docs. 9 e 9A), liberado por meio de TED no valor de R\$ 6.023.795,91, na conta de João Arantes Neto, CPF nº 271.714.068-90, posteriormente transferido para a conta-corrente nº 16623-18, ag. 0319, do HSBC, de titularidade de Ana Paula Arantes, inscrita no CPF/MF sob o nº 127.472.798-71 (vide lançamento em 05/12/2008 - doc. 6) e, na sequência, remetido ao impugnante em razão do ajuste para utilização de conta bancária conforme contrato e aditivo anexos (docs. 5 e 5B). A operação, como visto, constitui uma operação de empréstimo de recursos (dívida) e não renda;

3. Créditos realizados pela empresa ligada ao impugnante denominada Agropecuária Nova Vida Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 05.897.863/0001-27, conforme identificação de CNPJ constante no próprio extrato da conta bancária nº 80010130, na Ag. 1757, do Banco Real, repetida pela fiscalização, decorrentes de conta-corrente mantida com o impugnante, conforme relação constante da cópia do razão contábil daquela empresa (doc. 10),

constituindo-se em operações de empréstimo de recursos (dívida) e não renda, conforme detalha, no valor total de R\$3.151.500,00;

4. Créditos na conta nº 5001054-8 (sic), ag. 1757, do Banco Real, decorrentes de transferências de outras contas do mesmo titular, identificadas como TED/DOC D, que não representam renda (vide informação do Banco Central do Brasil - docs. 11 e 12), conforme relaciona, no valor total de R\$ 148.326,44;

5. Créditos na conta nº 7001053-9, ag. 1757, do Banco Real, decorrentes de transferências de outras contas do mesmo titular, identificadas como TED D, que não representam renda (docs. 11 e 12), conforme relaciona, no valor total de R\$ 701.717,22;

6. Transferências das contas correntes de titularidade da irmã do impugnante, Ana Paul Arantes, inscrita no CPF/MF sob o nº 124.472.798-71, a crédito da conta corrente nº 1012-9, Ag. 1757, do Banco Real em razão do ajuste para utilização de conta bancária, conforme contrato e aditivo anexos (docs. 5 a 5B), constituindo-se em verdadeira transferência entre contas do mesmo titular e, portanto, não se configurando em renda do impugnante, conforme discrimina, no valor total de R\$ 986.100,00;

7. Transferência da conta-corrente de titularidade da irmã do impugnante, Ana Paula Arantes, inscrita no CPF/MF sob o nº 127.472.798-71, a crédito da conta corrente nº 16641-32, Ag. 0319, do HSBC, ocorrida em 21/07/08, no valor de R\$ 12.400,00 (item 68 do Anexo 2 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal), realizada em razão do ajuste para utilização de conta bancária, conforme contrato e aditivo anexos (docs. 5 a 5B), constituindo-se em verdadeira transferência entre contas do mesmo titular e, portanto, não configurando renda do Impugnante;

8. Transferências de contas correntes de titularidade do irmão do impugnante, João Arantes Neto, inscrito no CPF/MF sob o nº 127.472.788-08, conforme identificado no próprio extrato bancário e pelo agente fiscal, a crédito da conta corrente nº 1012-9, Ag. 1757, do Banco Real, em face da realização conjunta da atividade de pecuária de corte, constituindo-se em conta-corrente entre eles e, portanto, não configurando em renda do impugnante, conforme relaciona, no valor total de R\$ 325.176,92;

9. Transferências de contas correntes de titularidade do irmão do impugnante, João Arantes Neto, inscrito no CPF/MF sob o nº 127.472.788-08, conforme identificado no próprio extrato bancário e pelo agente fiscal, a crédito da conta corrente nº 7001053-9, Ag. 1757, do Banco Real, em face da realização conjunta da atividade de pecuária de corte, constituindo-se em conta-corrente entre eles e, portanto, não configurando em renda do impugnante, conforme relaciona, no valor total de R\$ 21.686,13;

10. Créditos oriundos de TED da mesma titularidade, realizados na conta corrente nº 7001053-9, Ag. 1757, do Banco Real, e na conta corrente nº 16641-32, Ag. 0319, do HSBC, realizados pela Link S.A. CCVM atual UBS), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.819.125/0001-73, oriundos de operações realizadas em Bolsa de Valores, cujos resultados estão devidamente declarados no Anexo de Renda Variável da Declaração de Ajuste Anual entregue tempestivamente, comprovados por meio do extrato da conta mantida na referida corretora, atualmente UBS (doc. 13), como discrimina, no valor total de R\$ 369.489,32;

11. Créditos oriundos de resgate de aplicações financeiras, realizado na conta corrente nº 1012-9, da ag. 1757, do Banco Real, conforme identificado no próprio histórico da

operação descrito pelo agente fiscal, não constituindo, portanto receita não identificada, no valor total de R\$ 454.080,47;

12. Créditos oriundos de resgate de aplicações financeiras, realizado na conta corrente nº 7001053-9, da ag. 1757, do Banco Real, conforme identificado no próprio histórico da operação descrito pelo agente fiscal e no extrato da respectiva conta bancária (doc. 14), não constituindo, portando, receita não identificada, no valor de R\$ 1.272.278,38;

13. Créditos recebidos na conta-corrente 2599-94, da Ag. 319, do HSBC, decorrentes de cobertura de cheques emprestados a terceiro, verificando-se no extrato da referida conta (doc. 156) que nas mesmas datas foram descontados cheques nos exatos valores recebidos pelo impugnante na forma discriminada, no valor total de R\$ 1 141.500,00;

14 Crédito oriundo da contratação de CDC, realizado na conta corrente nº 16364-3, da ag. 1178-9, do Banco do Brasil, em 11/12/08, no valor de R\$ 20.000,00 (item 41 do Anexo 4 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal), conforme identificado L no próprio extrato bancário (doc. 16), constituindo-se me operações de empréstimo de recursos (dívida) e não renda;

15. Créditos na conta-corrente nº 16364-3, ag. 1178-9, do Banco do Brasil, identificados pelo próprio agente fiscal (anexo 4 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal), como realizados por: (i) Agropecuária Nova Vida Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.897.863/0001-27 (razão acostado como doc. 10); (ii) João Arantes Neto, inscrito no CPF/MF sob o nº CPF 271.714.068-90, e (iii) Ana Paula Arantes, inscrita no CPF/MF sob o nº 127.472.798-71. Total R\$ 143.108,25

16. Crédito na conta-corrente nº 111033, ag. 1-9, do Banco JBS, no valor de R\$ 76.584,62, identificado pelo próprio agente fiscal como advindo de Ana Paula Arantes, inscrita no CPF/MF sob o nº 127.472.798-71 (vide item 1 do Anexo 6 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal);

17. Créditos na conta-corrente nº 490-1, ag. 3221, do Banco Bradesco, identificados pelo próprio agente fiscal (anexo 5 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal) como realizados por: (i) Agropecuária Nova Vida Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.897.863/0001-27 (razão acostado como doc. 10); (ii) Agropecuária Paraguá Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.496.893/0001-50 (razão acostado como doc. 17); (iii) João Arantes Neto, inscrito no CPF/MF sob o nº 271.714.06890, e (iv) Ana Paula Arantes, inscrita no CPF/MF sob o nº 127.472.798-71. Total R\$ 32.602,03;

18. Créditos na conta-corrente nº 16626-44, ag. 319, do HSBC, de titularidade de Juliana Yazigi Arantes, CPF nº 147.815.158-78, oriundos de transferência da conta-corrente nº 16641-32, ag. 0319, do HSBC, de titularidade do Impugnante, como se verifica do extrato acostado como doc. 15, no qual há identificação de datas e valores, montante que, por certo, não constituem renda. Total R\$ 95.400,00.

Total Geral (itens 1 a 18) R\$ 19.286.322,50.

(j) a quase totalidade (R\$19.286.322,50) da diferença de R\$21.803.678,84 identificada como omissão de receita referem-se a operações que não representam renda tributável mas sim, ingressos de outras naturezas, como:

1. liberação de crédito rural, que não representa obrigação a ser adimplida no futuro; a obrigação foi comprovada pela apresentação das Cédulas de Produto Rural Financeiras acostadas como docs. 7 a 9;

2. Conta-corrente com as sociedades Agropecuária Nova Vida Ltda. e Agropecuária Paraguá Ltda. que não constitui obrigação a ser adimplida no futuro; tal obrigação encontra-se registrada na contabilidade das referidas empresas, consoante comprovado pelos Livros Razão do período, acostados como docs. 10 e 17;

3. transferências oriundas de contas bancárias de titularidade do próprio impugnante, inclusive destinadas a sua própria cônjuge, consignadas como TED "D " ou como DOC/TED com o CPF do impugnante ou ainda, referente a resgates de aplicações financeiras ou de operações realizadas na Bolsa de Valores, que não poderiam compor a autuação por presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 849, §2º, I, do Decreto nº 3.000/1994;

4. transferências de valores entre as contas do impugnante e de seus irmãos, Ana Paula Arantes e João Arantes Neto, consoante instrumentos de cessão de contas bancárias acostados como docs. 5 a 5B, que correspondem a verdadeira dívida ou a ingressos tributados na atividade rural; e

5. créditos advindos de transferências efetuadas por terceiro para cobertura de cheques a ele emprestados pelo impugnante (doc. 15);

(l) quanto às despesas rurais tidas como não comprovadas, foi glosado o custos e despesas no montante de R\$2.095.221,57; o que comporta itens como tributos federais e folha de pagamento, que poderiam ter sido comprovados pela fiscalização mediante simples consulta em seu próprio banco de dados; as despesas correlatas ao pagamento dos funcionários empregados na atividade rural, são comprovadas pela anexa folha de pagamento mensal (doc. 18), no valor total de R\$ 206.965,97; foram glosadas também despesas devidamente comprovadas relativas a contrato de arrendamento de pastagem firmado entre o impugnante e a empresa Agropecuária Rio Machado Inds. e Comércio, CNPJ 05.788.948/0001-77 (doc. 19), no valor total de R\$ 292.500,00;

(m) o agente fiscal baseou-se em mera presunção legal para apontar valores como supostas receitas omitidas, presunção essa derribada pelos esclarecimentos e pela documentação apresentados; cotejando-se os documentos acostados a essa impugnação e os apresentados na fase de fiscalização com os extratos bancários, a maior parcela dos valores considerados omitidos teve sua origem devidamente comprovada; a realização dos lançamentos em bases nitidamente subjetivas, sem vinculação com a realidade, encontra-se em completa desconformidade com os artigos 108, 114, 116, 142, entre outros, do Código Tributário Nacional; a legislação pátria exige que a atividade do lançamento seja feita com estrita aderência do procedimento adotado pelo auditor fiscal ao texto da lei e à realidade. E tal vinculação é imprescindível, a fim de manter a atividade administrativa do lançamento em conformidade com os princípios da tipicidade fechada e da estrita legalidade em matéria tributária (art. 150, I, da Constituição Federal);

(n) o caráter confiscatório da multa.

Foi pedida a realização de diligência, uma vez que, segundo alega, diversas parcelas da autuação foram mantidas por se entender que para se confirmar que não se tratam de receitas, são necessários maiores detalhes sobre os casos, como é exemplo os créditos oriundos da corretora Link S.A.

Solicitou o reconhecimento da nulidade do auto de infração ou o cancelamento do lançamento.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte em acórdão que recebeu as seguintes ementas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa da interessada. Descabe a alegação de nulidade quando inexistirem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. IMPUGNAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de ilegalidade e de inconstitucionalidade de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional ou de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. TRANSFERÊNCIAS INTERBANCÁRIAS. RESGATE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL.

Cabível a exclusão da base tributável dos valores relativos a empréstimos, resgates de aplicações financeiras e transferências interbancárias por não se constituírem receitas auferidas.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, cabendo à Administração Pública cumprimento da lei no sentido de aplicar sobre o imposto apurado a multa de ofício e os juros Selic, sendo-lhe defeso perquirir a constitucionalidade ou não dos dispositivos legais e normativos a que se submete.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. ATIVIDADE RURAL.

Não restando comprovadas as despesas relativas à atividade rural, devida é a glosa correspondente e a retificação do prejuízo da atividade rural apurado.

O valor da exoneração correspondeu a R\$660.495,69 de tributo (e-fl. 2073) e, decorrentemente, à correspondente multa de ofício de 75%, no valor de R\$495.371,77, totalizando R\$1.155.867,46.

A ciência dessa decisão ocorreu em 27/06/2014 (e-fl. 2687).

Em 25/07/2014, foi apresentado recurso voluntário, sendo repetidos, em síntese, os argumentos apresentados por ocasião da impugnação (e-fls. 2074 a 2129).

Em 19/08/2016, em face da Resolução 2301-000.628, o julgamento foi convertido em “diligência para que a unidade preparadora se manifeste a respeito dos elementos comprobatórios complementares (fls. 2167 a 2686), os quais se relacionam aos itens 53 e seguintes do recurso voluntário, consignando se, em seu entender, fica comprovada a origem dos depósitos bancários correspondentes”.

As conclusões da fiscalização foram externadas no relatório de diligência fiscal das e-fls. 2710 a 2718.

O recorrente foi intimado dessas conclusões e se manifestou às e-fls. 2725 a 2734.

Retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior, relator.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Foi cancelado o montante da R\$1.155.867,46, correspondente a R\$660.495,69 de tributo (e-fl. 2073) e multa de ofício de 75%, no valor de R\$495.371,77.

Presentemente, no teor da Portaria MF nº 63, de 2017, o reexame necessário ocorre quando o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) exonerar

sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais):

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

De acordo com a Súmula CARF 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Considerando que foi exonerado R\$1.155.867,46, montante inferior ao definido no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 2017, NÃO CONHEÇO do recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

Em preliminar, o recorrente pugna primeiramente pelo desprovimento do recurso de ofício (no título “necessidade de intimação pessoal da cônjuge”), matéria estranha ao recurso voluntário, e que foi tratada na abordagem daquele recurso (de ofício).

DAS NULIDADES

VÍCIOS NA APURAÇÃO DAS RECEITAS TIDAS POR OMITIDAS

Segundo o recorrente, haveria os seguintes vícios na apuração das receitas tidas por omitidas:

(a) a simples discriminação de todos os créditos bancários por ele recebidos como receita presumida representa arbitrariedade que ofende a razoabilidade e a legalidade, e afronta o art. 150, I, da Constituição Federal e o art. 142 do CTN;

(b) o agente fiscal deixou de considerar receitas já submetidas à tributação na declaração de ajuste (rendimentos de aplicações financeiras), que não poderiam ter sido incluídas na apuração da base de cálculo do imposto; e

(c) foram desconsideradas variações patrimoniais por ele suportadas, como a elevação de sua dívida em 2008.

Não lhe assiste razão.

É consabido que no processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993.)

A teor do art. 60 do mesmo diploma legislativo, as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das retromencionadas não configuram nulidade, devendo ser sanadas se “resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Não estão apontadas quaisquer atos ou termos lavrados por pessoa incompetente ou despacho ou decisão proferidos por autoridade incompetente (art. 59, I), nem despachos ou decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59, II). Friso que o responsável exerce a sua ampla defesa participando deste processo administrativo fiscal, no qual participa ativamente, apresentando impugnação, recurso voluntário, petições e solicitando diligência.

Logo, não há qualquer nulidade do auto de infração.

DO MÉRITO

DA OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

A tributação em exame tem como base legal o artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que **não serão considerados**:*

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

LEI Nº 9.481, DE 1997

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Pelo citado dispositivo legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento presumem omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação. É o que ocorre no presente caso.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser modalidade de arbitramento – que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo Poder Judiciário (Súmula TFR 182), pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei 2.471, de 1988 (que determinava o cancelamento dos lançamentos do imposto sobre a renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários) – para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Nacional.

No âmbito do contencioso administrativo fiscal, foi editadas diversas súmulas a respeito da matéria:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Súmula CARF nº 29 (VINCULANTE): *Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Súmula CARF nº 30: *Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.*

Súmula CARF nº 32: *A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*

Súmula CARF nº 34 (VINCULANTE): *Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.*

Súmula CARF nº 35 (VINCULANTE): *O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*

Súmula CARF nº 38 (VINCULANTE): *O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Súmula CARF nº 61: *Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

Feitas essas considerações, passo à análise dos argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte.

NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA CÔNJUGE

Aduz que sua cônjuge deveria ter sido pessoalmente intimada para apresentar suas considerações sobre o procedimento fiscal e, especialmente, sobre as conclusões que culminaram com a autuação. Tal procedimento se mostra essencial, sendo certo que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já expediu Súmula 29.

Porém, tal matéria foi cancelada pela decisão recorrida, como se verifica na ementa e trecho do julgado correspondentes:

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CORRENTE DE ESPOSA NÃO DEPENDENTE. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.

Devem ser excluídos da tributação os depósitos efetuados em conta pertencente à esposa do contribuinte, que apresentou declaração em separado.

Voto:

5.2.2 – DA TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS EFETUADOS EM CONTA CORRENTE DA ESPOSA:

Consta no Termo de Verificação Fiscal (fl. 15/54) que, em atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal e Termo de Reintimação Fiscal nº 01/2011 (por meio dos quais o interessado foi intimado a apresentar extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança de todas as contas mantidas pelo declarante, cônjuge e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior), foram apresentados, dentre outros, os extratos das contas-correntes a seguir discriminados cujos depósitos foram objeto deste item da autuação:

(...)

Analisando-se os extratos bancários, depreende-se que a conta corrente nº 16626-44, Ag. 0319, do Banco HSBC (extratos – fl. 295/331) tem como titular Juliana Yazigi Arantes, esposa do interessado, que não figurou como dependente em sua Declaração de Ajuste Anual (fl. 1580), tendo inclusive apresentado à RFB DIRPF do ano-calendário de 2008 em separado.

Deste modo, devem ser excluídos da tributação os depósitos efetuados nessa conta relacionados no Anexo 8 (fl. 41) no montante de R\$ 95.400,00.

Somente para argumentar, ainda que a referida conta fosse conjunta com o interessado, cabe observar o contido no § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, anteriormente transcrito, que impõe a necessidade da intimação de todos os titulares da conta conjunta, para que comprovem, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. E, somente após a intimação de todos e na hipótese de não comprovação da origem dos recursos, o valor dos depósitos em questão deve ser imputado a cada titular, mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Cita-se, por oportuno, Súmula CARF nº 29 que versa sobre a questão:

(...)

Assim, ainda que se tratasse de conta conjunta, não há nos autos comprovação de que a Sra. Juliana Yazigi Arantes foi devidamente intimada e, ainda, a base de cálculo adotada pela fiscalização (tributação da integralidade dos depósitos não comprovados) foi diversa daquela estabelecida no referido dispositivo legal.

Por fim, deixa-se de apreciar as demais alegações pertinentes aos depósitos autuados da conta-corrente em questão por perda de objeto.

Tal matéria não foi devolvida para este CARF pelo recurso voluntário nem tampouco pelo recurso de ofício, que não restou conhecido. Portanto, não a conheço.

**NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
CRÉDITOS ORIUNDOS DA CORRETORA LINK S. A**

Refere que diversas parcelas da autuação foram mantidas por se entender que, para se confirmar que não se tratam de receitas, eram necessários maiores detalhes sobre os casos, como por exemplo, nas hipóteses dos créditos oriundos da corretora Link S. A., relativamente aos quais foi exigida a comprovação da conta perante ela mantida pelo recorrente.

Aduz, ainda, que durante a fiscalização, foi disponibilizada ao agente fiscal extraordinária quantidade de documentos, na qual encontravam-se comprovantes que poderiam, segundo o entendimento manifestado na decisão recorrida, determinar o reconhecimento da invalidade da autuação.

Solicita, assim, a realização de diligência para que a fiscalização analise tal documentação.

De fato, esta 1ª Turma solicitou diligência para o exame da documentação juntada aos autos pelo recorrente. A fiscalização assim se manifestou: (e-fls. 2710 a 2719):

Item 53.5: Não foram apresentados documentos complementares à impugnação realizada. Segundo o contribuinte, os lançamentos relacionados no item 53.5 são créditos realizados pela Link S.A. (atual UBS) decorrentes de operações em Bolsa de Valores, conforme documento acostado às fls. 1712 e 1713. Neste caso, corroboramos com o entendimento do órgão julgador, e consideramos não comprovada a origem destes valores. Como apontado, não é possível identificar a natureza da operação que deu causa ao recebimento, conforme alegado pelo contribuinte. Novamente, o documento apresentado apenas comprova quem realizou a transferência, mas não esclarece a natureza da operação que deu causa ao ganho. Portanto, entendemos como *depósitos de origem não comprovada* os créditos relacionados nos tópicos 53.5 a 53.5.7 do recurso voluntário, referentes aos itens 4, 5 e 8 do Anexo 3 e 17, 26, 28, 29, 30, 37, 43, 45, 50, 53, 59, 60, 91, 99, 100, 105 e 110 do Anexo 2 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

Diferentemente, penso que há nos autos provas suficientes para o provimento do recurso voluntário, no que tange aos presente créditos, oriundos de transferências eletrônicas disponíveis (TED) da conta da corretora Link S.A., atual UBS. Passo a abordá-las.

O documento das e-fls. 1712 e 1713, fornecido pela UBS, apresenta o “movimento por histórico” de contas correntes mantidas pelo Sr. Ricardo Borges Arantes, no ano de 2008, pelo qual são listados, com datas e valores, diversos TED, com a referência, “NPG via TED/STR”.

Tais transferências coincidem, em datas e valores, com os valores lançados, correspondentes às contas correntes, de titularidade do recorrente: (a) HSBC nº 16641-32, agência 0319 e (b) Banco Real nº 7001053-9, agência 1757 (anexos 2 e 3 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, e-fls. 30 a 33).

O art. 42, 3º, I, da Lei 9430, de 1996, estabelece que **não serão considerados, para fins do lançamento relativo à presunção de omissão de receita por ele estabelecido (omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada), créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física.**

Assim, devem ser excluídos do lançamento os seguintes valores:

ITEM	ANEXO	DATA	HISTÓRICO	VALOR (R\$)
4	3	09/01/08	CREDITO TED	10.000,00
5	3	10/01/08	CREDITO TED	6.000,00
8	3	17/01/08	CREDITO TED	11.250,00
17	2	11/03/08	TED 02819125000173	10.000,00
26	2	07/04/08	TED 02819125000173	16.000,00
28	2	11/04/08	TED 02819125000173	20.000,00
29	2	14/04/08	TED 02819125000173	20.000,00
30	2	23/04/08	TED 02819125000173	15.000,00
37	2	06/05/08	TED REM 02819125000173	25.000,00
43	2	16/05/08	TED 02819125000173	20.000,00
45	2	19/05/08	TED 02819125000173	1.353,16
50	2	05/06/08	TED 02819125000173	10.000,00
53	2	12/06/08	TED 02819125000173	16.000,00
59	2	07/07/08	TED 02819125000173	70.000,00
60	2	07/07/08	TED 02819125000173	3.886,16
91	2	14/10/08	TED REM 02819125000173	35.000,00
99	2	13/11/08	TED REM 02819125000173	11.000,00
100	2	19/11/08	TED 02819125000173	18.000,00
105	2	08/12/08	TED 02819125000173	36.000,00
110	2	19/12/08	TED REM 02819125000173	15.000,00
TOTAL				369.489,32

Quanto às demais provas juntadas aos autos, é ônus do recorrente demonstrar que são suficientes a elidir o lançamento. Todas as considerações do recorrente serão examinadas a seguir.

ITENS 187 E 188 DO ANEXO 1 DO TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL (TCCF)

É alegado que os créditos relacionados aos itens 187 e 188 do Anexo 1 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, realizados pelo Banif Banco de Investimento (Brasil) S.A., por meio de TEDs realizadas em 12/12/08, no valor de R\$ 2.107.543,79, e em 15/12/08, no valor de R\$ 1.909.033,02, na conta corrente nº 1012-9, ag. 1757, Banco Real, são referentes à liberação dos recursos oriundos da emissão das Cédulas de Produto Rural Financeira nº 001/2009 e 02/2009, emitidas nos termos da Lei nº 8.929, de 1994, conforme cópia das CPRs Financeiras anexas (docs. 7, 8 e 8A), o que se constitui em uma operação de empréstimo de recursos (dívida) e não renda.

No relatório de diligência fiscal (e-fls. 2710 a 2718), em decorrência da diligência, houve a seguinte manifestação:

1. Item 53.1: Foram analisados os documentos complementares de folhas 2167 a 2197, segundo os quais não foi possível verificar a vinculação entre os pagamentos realizados na conta do contribuinte e a emissão das Cédulas de Produto Rural Financeiras CPRs ns. 001/2009 e 02/2009. Os documentos entregues apresentam tão somente os extratos das transferências eletrônicas TED demonstrando a saída de caixa. Constata-se, ainda, a inconsistência entre os valores dos depósitos e os valores acordados nas referidas CPR que não apresentam quaisquer informações sobre as condições do pagamento ao emissor da cédula. Portanto, entendemos como depósitos bancários de origem não comprovada os créditos relacionados nos itens 183, 187 e 189 do Anexo 1 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

Diferentemente, entendo por comprovada a origem dos seguintes valores:

ANEXO TVF	ITEM	FL.	VALOR (R\$)	DOCUMENTO COMPROVAÇÃO	FL.	ANÁLISE	JUSTIFICATIVA
1	187	29	2.107.543,79	Cédula de Produto Rural Financeira (CPRF)	1678 a 1688	Comprovado	Há coincidência de datas (12/12/2008) e valores entre os TED enviados e recebido. A justificativa da origem se encontra na CPRF, assinada poucos dias antes do TED (03/12/2008), protocolada no Ofício do Registro de Imóveis e Documentos e Pessoas em 05/12/2008 (e-fl. 1675), em valores compatíveis com o financiamento (promessa de pagamento de R\$2.461.760,00 = valor financiado + 14,38%).
				Prospecto Definitivo de distribuição pública de cotas do Union National Agro+ Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Financeiros Agropecuários (Union National)	2167 a 2184		

				Extrato bancário Bradesco, conta da Union National Agro FIDC Finance	2196		
1	189	29	1.909.033,02	Cédula de Produto Rural Financeira (CPRF)	1664 a 1675	Comprovado	Há coincidência de datas (15/12/2008) e valores entre os TED enviados e recebido. A justificativa da origem se encontra na CPRF, assinada poucos dias antes do TED (03/12/2008), protocolada no Ofício do Registro de Imóveis e Documentos e Pessoas em 05/12/2008 e registrada em 09/12/2008 (e-fl. 1688), em valores compatíveis com o financiamento (promessa de pagamento de R\$2.227.680,00 = valor financiado + 14,3%).
				Prospecto Definitivo de distribuição pública de cotas do Union National Agro FIDC Finance.	2167 a 2184		
				Extrato bancário Bradesco, conta da Union National Agro FIDC Finance.	2197		

ITEM 183 DO ANEXO 1 DO TCCF

É alegado que o crédito referente ao item 183 do Anexo 1 do TCCF, realizado pelo BANIF Banco de Investimento (Brasil) S.A., inscrito no CNPJ/MF n. 33.753.740/0001-58, refere-se à liberação dos recursos oriundos da emissão da Cédula de Produto Rural Financeira n. 001/2009, pela Union National Agro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Financeiros Agropecuários, nos termos da Lei n. 8.929, de 1991, conforme cópia da CPR FINANCEIRA anexa (docs. 9 e 9A da Impugnação), liberado por meio de TED no valor de R\$ 6.023.795,91, na conta corrente de João Arantes Neto, CPF n. 271.714.068-90, posteriormente transferido para a conta corrente n. 16623-18, ag. 0319, do HSBC, de titularidade de Ana Paula Arantes, inscrita no CPF/MF sob o n. 127.472.798-71 (vide lançamento em 05/12/2008 - doc. 6), e, na sequência, remetido ao Recorrente em razão do ajuste para utilização de conta bancária conforme contrato e aditivo anexos (docs. 5 a 5B da Impugnação). A operação constitui uma operação de empréstimo de recursos (dívida) e não renda.

A fiscalização não aceitou a origem, conforme citação no item anterior, que assumo como razões de decidir. Aduzo, ademais, o que segue:

ANEXO TVF	ITEM	FL.	VALOR (R\$)	DOCUMENTO COMPROVAÇÃO	FL.	ANÁLISE	JUSTIFICATIVA
1	183	29	6.023.795,91	Cédula de Produto Rural Financeira (CPRF)	1691 a 1701	Não comprovado	Não há coincidência entre os valores de R\$6.023.795,91 e R\$6.017.618,99. A CPFR não se relaciona ao contribuinte
				Prospecto Definitivo de distribuição pública de cotas do Union National Agro FIDC Finance.	2167 a 2184		
				Extrato bancário Bradesco, conta da Union National Agro FIDC Finance.	2195		

CRÉDITOS REALIZADOS PELA AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA. E AGROPECUÁRIA PARAGUÁ LTDA.

O recorrente alega, em síntese, que: a Agropecuária Nova Vida Ltda é sociedade a ele ligada e que as operações tratam-se de empréstimo de recursos (dívida) e não renda; os créditos na conta-corrente n. 16364-3, ag. 1178-9, do Banco do Brasil, foram identificados pelo próprio agente fiscal como realizados por Agropecuária Nova Vida Ltda.; os créditos na conta-corrente n. 490-1, ag. 3221, do Banco Bradesco, foram identificados pelo próprio agente fiscal como realizados por: (i) Agropecuária Nova Vida Ltda. e (ii) Agropecuária Paraguá Ltda.; a decisão recorrida desconsiderou não só as informações do próprio agente fiscal, como os razões contábeis destas empresas, os quais discriminam de forma concisa e detalhada todas as transferências realizadas em sua conta corrente; além disso, retirou a validade da documentação probatória sob o argumento de que as folhas do livro razão, desacompanhadas dos correspondentes documentos que embasaram a escrituração também não seriam suficiente para comprovar os empréstimos; comprovando tratar-se de transferências de empresas nas quais o recorrente figura como sócio, tempestivamente registradas na contabilidade como conta corrente e acompanhadas dos respectivos comprovantes, não há como persistir a caracterização de tais verbas como rendimentos do Recorrente, sendo certo que mesmo que desconsiderada, mediante ilação confrontante dos fatos provados nos autos, a natureza das transferências como empréstimo, no máximo haveria que se reconhecer que eventuais rendimentos transferidos pela empresa ao sócio não se encontrariam, da mesma forma, sujeitos a tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos do art. 10 da Lei n. 9.249/1996.

Nesta questão, assumo como razões de decidir a manifestação da fiscalização no relatório de diligência fiscal (e-fls. 2710 a 2718):

*2. Item 53.2: Foram analisados os documentos complementares de folhas 2198 a 2218. O contribuinte apresentou o Balanço Patrimonial e Balancete de Movimentação da empresa Agropecuária Nova Vida Ltda e extratos que comprovam que as transferências relacionadas nos itens 7, 30, 54, 57, 58, 67, 68, 80, 81, 86 e 102 do Anexo 1, foram realizadas da conta desta empresa para a conta do contribuinte. **No entanto, não foi possível comprovar a que título as transferências foram realizadas.** O contribuinte alega tratar-se de operações de empréstimos de recursos, porém **não foram entregues quaisquer documentos que comprovem as condições acordadas nem sequer a efetiva devolução dos valores para a empresa.** Em relação à transferência no valor de R\$ 88.000,00 realizada no dia 20/09/2008 (item 145) não foi apresentada comprovação da transferência da empresa para o contribuinte. Da mesma forma, não há documentação adicional comprobatória em relação às transferências não relacionadas comentadas nos itens 53.2.1 e 53.2.2 - os quais a manifestação apresentada no Recurso apenas comentou terem sido identificadas pela fiscalização como de origem das empresas Agropecuária Nova Vida Ltda. e Agropecuária Paraguá Ltda. Portanto, entendemos como depósitos bancários de origem não comprovada os créditos relacionados nos itens 7, 30, 54, 57, 58, 67, 68, 80, 81, 86, 102 e 145 do Anexo 1 e os demais depósitos bancários relacionados às empresas Agropecuária Nova Vida Ltda. e*

Agropecuária Paraguá Ltda. pela fiscalização do Anexo 4 e Anexo 7 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

Friso, ademais, que o art. 9º, § 1º, do Decreto-lei 1.598, de 1977, citado pelo recorrente, “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte tios fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**”. No caso concreto, os elementos de prova juntados aos autos não provam nem os empréstimos alegados, nem que se trata de distribuição de lucro (art. 10 da Lei n. 9.249/1996).

CRÉDITOS NA CONTA NS. 5001054-8, E 7001053-9, AG. 1757, DO BANCO REAL, DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIA DE OUTRAS CONTAS DO MESMO TITULAR

Assevera o recorrente, em síntese, que os créditos nas contas nºs 5001054-8, e 7001053-9, ag. 1757, do Banco Real, são decorrentes de transferência de outras contas do mesmo titular, identificadas como TED/DOC D, que não representam renda, como já entendeu a decisão recorrida; um único valor foi considerado não comprovado:

Item	Anexo	Data	Histórico	Valor (R\$)
85	2	22/09/08	PAG. FORNECEDORES 2747278808 ¹	20.000,00

Aduz que a própria descrição da transferência registra o CPF do Recorrente, de demonstrando tratar-se de movimentação entre contas de mesma titularidade; no extrato do Banco Real de setembro de 2008, acostado como doc. 14 à Impugnação, consta o débito de igual valor, o que comprova a transferência entre contas de mesma titularidade.

Com razão o recorrente. De fato, o item 85 corresponde a ingresso de R\$20.000,00 na conta 7001053-9, ag. 1757, do Banco Real. O extrato da conta 0001012-9, da mesma agência (e-fl. 1781) de titularidade do recorrente, evidencia, na mesma data, que idêntico montante foi debitado a “pg. fornec. 1757-0001012”, o que é compatível com o recebimento, do mesmo valor, na conta autuada (conta 7001053-9), que indica o CPF do recorrente (do qual falta apenas o primeiro número), “27472788-08”:



BANCO REAL

DEMONSTRATIVO

Dia Tipo Histórico

Nº Docto

Agência 1757

Débito

Crédito

Conta 0001012-9

SALDO

PG.FORNEC.1757-0001012
SALDO DISPONIVEL

21.000,00

26.531,52

22 CHEQUE
C CHEQUE COMPENSADO
CHEQUE PAGTO EM DINHEIRO
PG.FORNEC.2747279871
PG.FORNEC.1757-0001012

010342

2.942,96

010343

1.146,71

010341

86.008,00

88.000,00

20.000,00

TRANSFERÊNCIAS DAS CONTAS CORRENTES DE TITULARIDADE DOS IRMÃOS DO RECORRENTE ANA PAULA ARANTES E JOÃO ARANTES NETO

O recorrente afirma que as transferências das contas correntes de titularidade de sua irmã Ana Paula, a crédito da conta corrente n. 8001013-0, Ag. 1757, do Banco Real, em razão do ajuste para utilização de conta bancária conforme contrato e aditivo anexos (docs. 5 a 5B da Impugnação), bem como diversas transferências de contas correntes de João Arantes Neto, seu irmão, constitui-se em verdadeira transferência entre contas do mesmo titular e, portanto, não consubstancia renda do Recorrente.

Não lhe assiste razão. Assumo como razões de decidir, *mutatis mutandis*, a decisão recorrida, que bem elucidou a questão:

Quanto às alegações pertinentes às transferências das contas correntes de titularidade de Ana Paula Arantes que, em razão do ajuste para utilização de conta bancária, conforme contrato e aditivo (docs. 5 e 5B), constituir-se-iam em verdadeira transferência entre contas do mesmo titular, cabe esclarecer o que segue.

O vigente Código Civil (CC - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

"Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las."

(...)

"Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor, mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal."

Portanto, os documentos de fl. 1606/1613 intitulados "Instrumento Particular de Acordo e outras Avenças", "Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Acordo e Outras Avenças" e "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Acordo e Outras Avenças", sem identificação de todos os signatários e sem registro público ou qualquer outro elemento que lhe confira validade perante terceiros, firmam obrigação entre as partes envolvidas, mas não faz prova perante a Fazenda Pública, não se constituindo em documentos hábeis a comprovar o fato por eles alegado, qual seja, utilização da conta de Ana Paula pelo interessado.

Ressalte-se que, ainda que demonstrada a utilização da referida conta pelo intitulado "Grupo de Cessionários", não se trataria de conta de titularidade apenas do interessado, como alega.

Permaneça, portanto, não comprovado nos autos a que título foram efetuados os créditos em questão, fato este que ensejou a presente autuação.

Do mesmo modo, em que pese a alegação de que as transferências de contas de titularidade de João Arantes Neto decorreram de realização conjunta da atividade de pecuária de corte, constituindo-se em conta-corrente entre eles, o interessado não logrou juntar aos autos na impugnação, momento propício para contraditar, documentos que sustentem tal alegação e que comprovem que os referidos valores não se constituem, de fato, receita não oferecida à tributação. (Grifou-se.)

Ademais, com não foi comprovado pelo recorrente a que título foram efetuadas as transferências em questão, ou seja, não foi demonstrada a natureza da operação que deu causa ao crédito em sua conta corrente.

Nos documentos apresentados por ocasião do recurso voluntário, o recorrente apresentou os autos de infração lavrados em face dos seus irmãos, relacionados aos depósitos bancários de origem não comprovada em contas correntes de suas titularidades. Porém, não esclareceu a natureza das operações que deram causa aos créditos em sua conta corrente, limitando-se a identificar quem fez os depósitos, mas não demonstrando o porquê destes.

Além disso, como anotou o fiscal no relatório de diligência fiscal (e-fls. 2710 a 2718), verifica-se ao exame da autuação realizada em face da sua irmã que os créditos relacionados naquela fiscalização, referentes ao senhor Ricardo Borges Arantes, foram excluídos da base de cálculo do imposto apurado; portanto, não foram objeto de tributação por aquele lançamento.

DOS RESGATES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Afirma o recorrente que o valor de R\$ 70.000,00 (28/04/2008) constitui liberação de financiamento, devidamente comprovado pelo contrato firmado (doc. 12) e pelo descritivo do crédito do empréstimo concedido, no qual se verifica identidade de valor e data com relação à transferência realizada para a conta bancária do Recorrente (doc. 12A). Já os montantes de R\$ 100.000,00 (20/10/08) e R\$ 100.000,00 (22/12/08) representam utilização de crédito bancário automático.

A fiscalização considerou comprovado o crédito de R\$70.000, 00, com o que concordo, com base nos mesmos fundamentos, que assumo como meus:

Em relação ao crédito de histórico LÍBER. CONTR. 03/2135481, no dia 28/04/08, no valor de R\$ 70.000,00 (item 56 do Anexo 1) ficou comprovado, pelos documentos apresentados que este se refere a um empréstimo tomado junto ao banco Real, conforme contrato de financiamento acostado às fls. 2250 a 2262.

A respeito dos créditos de R\$ 100.000,00 (20/10/08) e R\$ 100.000,00 (22/12/08), afirmou a fiscalização no relatório de diligência fiscal (e-fls. 2710 a 2718):

Em relação aos créditos de R\$ 100.000,00 (20/10/08) e R\$ 100.000,00 (22/12/08), o contribuinte alega tratar-se de utilização de crédito bancário automático, ambos quitados conforme lançamentos a débito nos dias 27/10/08 e 16/01/09, respectivamente. Porém, constam no extrato os seguintes históricos: PAGTO.CONTR.88/5350755 (folha 1788) e PAGTO.CONTR.89/9464648 (folha 2431) - portanto, não é possível concluir que tais débitos são as quitações dos valores movimentados dos créditos apontados nos dias 20/10/08 e 22/12/08, conforme alega o contribuinte, pois, pode-se entender, dos respectivos históricos, que estes valores foram objeto dos contratos 88/5350755 e 89/9464648, os quais não foram relacionados com os lançamentos. Portanto, entendemos como depósitos bancários de origem não comprovada os itens 162 e 192 do Anexo 1.

Diferentemente, verifico que os extratos juntados aos autos demonstram haver diversos lançamentos a créditos nominados de "LIBERAÇÃO GARANTIDA", todos de R\$100.000,00 (em 18/12, e-fl. 1800, em 22/12, e-fl. 1801, em 16/01, e-fl. 2431); por outro lado, os extratos demonstram o pagamento de valores compatíveis com tais créditos (e-fls. 1801 e 2341), acrescidos do IOF (bom como de juros) vinculado aos citados contratos (e-fl.)

Dia	Tipo Histórico	NºDocto	Débito	Crédito	SALDO
	SALDO DISPONIVEL				100.059,18
19	PG.FORNEC.1757-0001012		100.000,00		
	PAGTO.CONTR.88/5350755		100.161,05		
	SALDO DISPONIVEL				- 100.101,87
22	LIBERACAO GARANTIDA			100.000,00	
	IOF CONTR.88/5350755		384,10		
	JRS REMUNERAT		1.104,21		
	JRS.MORATORIO		95,14		
	MULTA MORATOR		1.922,03		
	SALDO DISPONIVEL				- 3.607,35
16	LIBERACAO GARANTIDA			100.000,00	
	PAGTO.CONTR.89/9464648		101.785,64		
	IOF CONTR.89/9464648		61,50		
	SALDO DISPONIVEL				11.224,85

Nesse contexto, creio ser razoável entender que os créditos de R\$100.000,00 (20/10/08) e R\$ 100.000,00 (22/12/08) se relacionam a empréstimos bancários (pagos pelos lançamentos a débito nos dias 27/10/08 e 16/01/09, respectivamente a título de PAGTO. CONTR. 88/5350755 (e-fl. 1788) e PAGTO.CONTR. 89/9464648 (e-fl. 2431).

Considero, assim, comprovada a origem dos montantes de R\$70.000,00 (28/04/2008), de R\$ 100.000,00 (20/10/08) e de R\$ 100.000,00 (22/12/08).

CRÉDITOS RECEBIDOS NA CONTA-CORRENTE 2599-94, DA AG. 319, DO HSBC

O recorrente assevera que os créditos recebidos na conta-corrente 2599-94, da ag. 319, do HSBC, são decorrentes de cobertura de cheques emprestados a terceiro; o extrato da referida conta (doc. 15 da Impugnação) demonstra que nas mesmas datas foram

descontados cheques nos exatos valores; a esse respeito a decisão não considerou suficiente as alegações consignadas na Impugnação a respeito da cobertura de cheques de terceiros, mas omitiu-se quanto a confirmação de que efetivamente se verificou a imediata saída dos valores creditados, o que corrobora o fato de que não se referem eles a renda omitida.

Concordando com a decisão recorrida, entendo que “não restou comprovado nos autos a assertiva de que os créditos no valor total de R\$1.141.500,00 ocorridos em 21/02/08, 24/03/08 e 22/04/08 decorreram de cobertura de cheques emprestados a terceiros, não sendo suficiente a alegação de que nas mesmas datas teriam sido descontados cheques nos exatos valores recebidos”.

Ademais, **a alegação de que nas mesmas datas teriam sido descontados cheques nos exatos valores recebidos não corresponde à verdade**, uma vez que não há coincidência de valores, como se demonstra:

Crédito de 21/02/08 (e-fl. 1807)

21/02	CREDITO TED	0319	0280231	380.500,00	✓
	CH COMPENSADO	0319	0214211	380.000,00	✗

Crédito de 24/03/08 (e-fl. 1810)

24/03	Transf Connect Bank	0515497	6.500,00
	Credito Ted	0771325	380.500,00
	Ch Compensado	0214219	2.431,00
	Ch Compensado	0214212	380.000,00

Crédito de 22/04/08 (e-fl. 1817)

22/04	Tarifa de Cobrança*	4,50	
	Credito Ted	0222346	380.500,00
	Cnr Comp/Disp.	0990520	2.000,00
	Ch Compensado	0214213	380.000,00

DO CRÉDITO ORIUNDO DE CDC

Valor já excluído pela acórdão recorrido, conforme trecho abaixo transcrito, a respeito do qual **não se conhece do recurso voluntário**, nesta questão.

5.2.10 – DO DEPÓSITO DECORRENTE DE CDC:

Defende o interessado que o crédito oriundo da contratação de CDC, realizado na conta corrente nº 16364-3, da ag. 1178-9, do Banco do Brasil, em 11/12/08, no valor de R\$20.000,00 (item 41 do Anexo 4 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal – fl. 36), conforme identificado no próprio extrato bancário, constitui-se em operação de empréstimo de recursos (dívida) e não renda.

Conforme extrato de fl. 85, o histórico de tal crédito é “CONTR CDC EMPR ELETRÔNICO”.

Em pesquisa no sítio do Banco do Brasil (endereço: <http://www.bb.com.br/portalbb/page83,116,2091,1,1,1,1.bb?codigoNoticia=2177&codigoMenu=177>), verifica-se que CDC é definido como operações de crédito concedidas pelo Banco, ou pelas chamadas financeiras, a pessoas físicas ou jurídicas, destinadas a empréstimos sem direcionamento ou financiamentos de bens ou serviços.

Comprovado tratar-se de empréstimo bancário o crédito apontado no valor de R\$ 20.000,00, cabível a exclusão da referida importância da tributação. (Grifou-se.)

DESPESAS RURAIS NÃO COMPROVADAS

PAGAMENTOS DE FUNCIONÁRIOS

O contribuinte alega que as demonstrações contábeis fazem prova a seu favor, prova essa que elimina a presunção em favor do fisco no tocante a omissão de receitas; caso o agente fiscal objetivasse desconsiderar tais despesas deveria ele ter requerido os comprovantes para a devida análise; não tendo cumprido sua função não pode a autoridade julgadora cumprir tal mister, pleiteando tal comprovação, sob pena de alterar os próprios fundamentos da autuação; juntou aos autos nova documentação, as quais foram analisadas pela fiscalização em decorrência da diligência fiscal.

Nessa questão assumo como razões de decidir, *mutatis mutandis*, as considerações expostas no relatório de diligência fiscal (e-fls. 2710 a 2718), lembrando, como já referido, que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados quando, tão somente, tais fatos sejam **comprovados por documentos hábeis** (art. 9º, § 1º, do Decreto-lei 1.598, de 1977):

*Item 62.1: Foram analisados os documentos complementares apresentados no Volume II do Recurso Voluntário - Comprovantes das Despesas de Folha de Pagamento (fls. 2447 a 2686). O contribuinte apresentou os recibos de pagamento de salário relativos aos funcionários empregados em sua atividade rural, em complementaridade à folha de pagamento apresentada na impugnação (documento 18). Destacamos que não foram apresentados os recibos de pagamento do mês de dezembro/2007, referentes à despesa de folha de pagamento e encargos de janeiro/2008, conforme o regime de caixa apresentado. Da mesma forma, não foram apresentadas as Guias da Previdência Social referentes aos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas à folha de pagamento, além de terem sido entregues apenas as Guias de Recolhimento do FGTS das competências 07/2008, 08/2008, 10/2008 e 09/2008, esta última, sem comprovante de pagamento. **Restaram, conforme tabela abaixo, mês a mês, o valor de R\$ 166.942,14 (mil seiscentos e sessenta e seis novecentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos) em despesas comprovadas e o valor de R\$ 40.939,39 (quarenta mil novecentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) em despesas glosadas.** (Grifou-se.)*

Item	Lanç.	Data	Glosa (R\$)	Salários Pagos (R\$)	Encargos (R\$)	Valor Comprovado	Glosa Mantida (R\$)
12	42	31/01/2008	15.026,95		130,80	130,80	14.896,15
34	85	28/02/2008	13.932,07	11.276,06	-	11.276,06	2.656,01
52	138	31/03/2008	14.107,66	11.626,84	-	11.626,84	2.480,82
83	231	30/04/2008	12.898,89	9.469,41	-	9.469,41	3.429,48
114	318	31/05/2008	13.191,72	10.256,47	1.547,74	11.804,21	1.387,51
147	404	30/06/2008	11.872,64	9.639,59	884,40	10.523,99	1.348,65
194	515	31/07/2008	10.823,00	7.547,69	1.056,61	8.604,30	2.218,70
254	663	31/08/2008	12.889,67	11.032,14	2.773,09	13.805,23	-
306	757	30/09/2008	17.139,58	13.641,61	-	13.641,61	3.497,97
343	816	31/10/2008	21.376,10	16.882,86	4.092,87	20.975,73	400,37
380	868	30/11/2008	24.849,08	18.126,44	3.005,84	21.132,28	3.716,80
420	914	31/12/2008	38.858,61	31.572,44	2.379,24	33.951,68	4.906,93
		TOTAL	206.965,97	151.071,55	15.870,59	166.942,14	40.939,39

CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE PASTAGEM

O litigante afirma que a decisão recorrida limitou-se a afastar a força probatória do contrato particular firmado, ignorando a prática negocial comum a contratos de arrendamento, a declaração fiscal apresentada pelo contribuinte e todo o contexto da fiscalização ora debatida, como se fosse pertinente exigir-se a apresentação do citado contrato em outra forma que não a de instrumento particular.

Nessa questão assumo como razões de decidir, *mutatis mutandis*, as considerações expostas no acórdão guerreado:

De acordo com este item da autuação, embora tenham sido informadas na Declaração de IRPF e no Livro Caixa no ano-calendário de 2008 despesas referentes à atividade rural no montante de R\$ 10.254.108,69, o contribuinte somente logrou comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, o valor de R\$ 8.158.887,12.

Assim, as despesas não comprovadas no total de R\$ 2.095.221,57 foram glosadas.

Por necessário ao deslinde da questão, cita-se o art. 60 do RIR/1999:

"Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº9.250, de 1995, art. 18).

§1º. O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

(...) " (Grifos no original.)

Depreende-se, do exposto, que é ônus do contribuinte a comprovação da veracidade das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante apresentação de documentação idônea que identifique o beneficiário, o valor e a data da operação.

Examinando-se a documentação de fl. 1884/1976 apresentada na impugnação visando elidir a infração apurada, constata-se o que segue.

(...)

Por sua vez, a juntada do documento intitulado "Contrato Particular de Arrendamento de Pastagens" (fl. 1975/1976) não supre a não apresentação das 9 (nove) Notas Fiscais discriminadas no Livro Caixa correspondentes a arrendamento de pastagens entre o interessado e a Agropecuária Rio Machado Inds. e Comércio no valor total de R\$ 292.500,00 e discriminadas no Livro Caixa, pois, como já visto anteriormente, a teor do que dispõe o art. 221 do Código Civil, o documento particular, sem registro público ou qualquer outro elemento que lhe confira validade perante terceiros, firma obrigação entre as partes envolvidas, mas não faz prova perante a Fazenda Pública. (Grifou-se.)

COMPROVANTES SEPARADOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Tais documentos foram objeto da diligência solicitada por esta 1ª Turma, cujas conclusões expostas no relatório de diligência fiscal (e-fls. 2710 a 2718) assumo como razões de decidir, *mutatis mutandis*:

11. Item 66: Foram apresentados diversos documentos relativos a itens diversos, relacionados nos anexos do auto de infração. Foi elaborada a tabela abaixo com a conclusão desta fiscalização em relação aos documentos apresentados. Foi possível identificar transferências entre contas de mesma titularidade do contribuinte e empréstimo bancário, os quais foram considerados como depósitos de origem comprovada, no valor de R\$ 65.384,62 (sessenta e cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Também ficou comprovado, o item 150 do Anexo 01 como receita da atividade rural não escriturada no Livro Caixa, no valor de R\$ 35.937,83 (trinta e cinco mil novecentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos) que deve ser incluída como Resultado da Atividade Rural do ano-calendário 2008. Nos demais itens relacionados, não foi possível identificar a natureza da operação que deu causa ao recebimento/crédito em sua conta, ou seja, não ficou comprovado a origem dos recursos, pois ficou demonstrado, apenas, quem fez o depósito ou a transferência. Além disso, em relação ao item 7 do Anexo 03, não foi possível extrair informações conclusivas do documento apresentado (documento 118), pois o mesmo se refere a um débito da conta analisada, com respectivo crédito em outra conta do titular, porém este crédito não foi alvo de lançamento. Além disso, o número de documento 767204, indicado no lançamento, não é o mesmo do documento 744778 apresentado. Da mesma forma, em relação às transferências realizadas pelos seus irmãos, não ficou comprovado a que título foram realizadas e se não constituem, de fato, receita não oferecida à tributação. Portanto, restou o montante de R\$ 734.658,89 (setecentos e trinta e quatro mil seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) como depósitos bancários de origem não comprovada.

Seq	Data	Histórico	Nº Docto	Crédito	Comprovado	Motivação
14	18/02/2008	TED 05892161000150	0	R\$ 5.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
23	05/03/2008	DEPOSITO	991757	R\$ 1.862,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
24	05/03/2008	DEPOSITO EM CHEQUE	990888	R\$ 404,28	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho

28	12/03/2008	DEPOSITO	991757	R\$ 6.571,98	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
43	31/03/2008	TED 049.141.148-01	0	R\$ 60.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
100	31/07/2008	DEPOSITO EM CHEQUE	991757	R\$ 4.300,00	Sim	Depósito de cheque estornado
145	20/09/2008	PG FORNEC. 058978630001	0	R\$ 88.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
150	26/09/2008	TED 07683623000155	0	R\$ 35.937,83	Sim	Receita da atividade rural não escriturada em Livro Caixa
160	14/10/2008	TRANSFERENCIA	0	R\$ 6.000,00	Sim	Transferência entre contas de mesma titularidade
168	13/11/2008	TRANSFERENCIA	0	R\$ 10.000,00	Sim	Transferência entre contas de mesma titularidade
184	08/12/2008	TRANSFERENCIA	0	R\$ 5.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
194	30/12/2008	DOC C CREDITO C/C	648414	R\$ 3.000,00	Sim	Transferência entre contas de mesma titularidade

Anexo 02 - Banco Real / Agência 1757 / CC 7001053-9

Seq	Data	Histórico	Nº Docto	Crédito	Comprovado	Motivação
9	20/02/2008	DEPOSITO	991757	R\$ 3.863,63	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
69	22/07/2008	TED 08635283000150	0	R\$ 11.111,20	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
81	10/09/2008	PG. FORNEC. 2747279871	0	R\$ 20.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho

Anexo 03 - Banco HSBC / Agência 0319 / CC 16641-32

Seq	Data	Histórico	Nº Docto	Crédito	Comprovado	Motivação
7	16/01/2008	CREDITO TED	767204	R\$ 47.351,00	Não	Documento apresentado é inconclusivo
17	18/03/2008	CREDITO TED	694639	R\$ 5.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
19	24/03/2008	TRANSF CONNECT BANK	515497	R\$ 6.500,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
20	27/03/2008	TRANSF CONNECT BANK	873963	R\$ 4.500,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
21	02/04/2008	TRANSF CONNECT BANK	829217	R\$ 1.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
23	14/04/2008	DP BLQ01 BCOS	9138	R\$ 1.764,66	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
24	15/04/2008	DP BLQ01 BCOS	3255	R\$ 1.417,51	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
28	20/05/2008	TRANSF CONNECT BANK	595034	R\$ 2.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
29	03/06/2008	TRANSF CONNECT BANK	726384	R\$ 1.500,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
31	13/06/2008	TRANSF CONNECT BANK	820436	R\$ 2.500,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
32	18/06/2008	CREDITO PARCELADO	590508	R\$ 20.000,00	Sim	Empréstimo financeiro
33	24/06/2008	TRANSF CONNECT BANK	683001	R\$ 7.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
34	24/06/2008	TRANSF CONNECT BANK	686916	R\$ 3.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
35	25/06/2008	TRANSF CONNECT BANK	740426	R\$ 9.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
36	30/06/2008	TRANSF CONNECT BANK	230247	R\$ 30.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
37	30/06/2008	TRANSF CONNECT BANK	230523	R\$ 10.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
38	01/07/2008	TRANSF CONNECT BANK	334728	R\$ 3.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
39	02/07/2008	TRANSF CONNECT BANK	456771	R\$ 1.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
40	04/07/2008	TRANSF CONNECT BANK	649033	R\$ 5.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho

Processo nº 10240.721129/2013-17
Acórdão n.º 2301-005.262

S2-C3T1
Fl. 2.712

41	07/07/2008	TRANSF CONNECT BANK	836861	R\$ 5.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
42	08/07/2008	TRANSF CONNECT BANK	942129	R\$ 5.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
43	14/07/2008	DEP DINHEIRO	7583	R\$ 1.765,14	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
50	23/07/2008	TED DIFERENTE TITULAR	765200	R\$ 30.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
52	28/07/2008	TRANSF CONNECT BANK	422373	R\$ 10.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
53	28/07/2008	TRANSF CONNECT BANK	422431	R\$ 15.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
57	12/08/2008	TRANSF CONNECT BANK	369543	R\$ 1.800,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
58	15/08/2008	TRANSF CONNECT BANK	575574	R\$ 2.500,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
59	20/08/2008	TRANSF CONNECT BANK	806472	R\$ 3.500,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
62	15/09/2008	DP BLQ01 BCOS	9708	R\$ 1.417,51	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
63	15/09/2008	TRANSF CONNECT BANK	239179	R\$ 2.500,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
64	17/09/2008	TED DIFERENTE TITULAR	718477	R\$ 7.500,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
65	17/09/2008	TRANSF CONNECT BANK	398099	R\$ 2.900,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
66	17/09/2008	TRANSF CONNECT BANK	398628	R\$ 1.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
67	18/09/2008	DP BLQ01 BCOS	4284	R\$ 1.257,07	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
68	22/09/2008	DP BLQ01 BCOS	9467	R\$ 2.303,20	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
69	25/09/2008	TED DIFERENTE TITULAR	849567	R\$ 5.100,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
70	29/09/2008	TED DIFERENTE TITULAR	897857	R\$ 26.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
71	01/10/2008	TRANSFER P-DOC	686834	R\$ 4.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
73	07/10/2008	TED DIFERENTE TITULAR	57853	R\$ 7.500,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
74	13/10/2008	DP BLQ01 BCOS	8112	R\$ 1.975,61	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
75	13/10/2008	TRANSF CONNECT BANK	532317	R\$ 1.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
78	07/11/2008	TRANSF CONNECT BANK	466978	R\$ 1.200,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
79	11/11/2008	TRANSF CONNECT BANK	765009	R\$ 1.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
80	14/11/2008	TRANSF CONNECT BANK	953110	R\$ 8.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
82	19/11/2008	TED DIFERENTE TITULAR	767597	R\$ 10.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
83	21/11/2008	TRANSF CONNECT BANK	337490	R\$ 1.700,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
91	17/12/2008	TRANSF CONNECT BANK	5752	R\$ 400,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho

Anexo 04 - Banco do Brasil / Agência 1178-9 / CC 16364-3

Anexo 04 - Banco do Brasil / Agência 1178-9 / CC 16364-3						
Seq	Data	Histórico	Nº Docto	Crédito	Comprovado	Motivação
1	03/01/2008	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	1516152100 0296	R\$ 3.894,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
3	04/01/2008	DOC CRÉDITO EM CONTA	347794	R\$ 2.500,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
4	07/01/2008	TRANSFERENCIA ON LINE	5211780000 16365	R\$ 3.122,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho

5	08/01/2008	TED- PAG FORNECEDORES	3468410	R\$ 63.296,70	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
6	10/01/2008	DOC CREDITO EM CONTA	456518	R\$ 1.413,91	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
13	07/02/2008	TED - PAGAMENTO DE FORNECEDORES	3894464	R\$ 5.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
17	21/02/2008	TED PAGAMENTO DE FORNECEDORES	3115588	R\$ 42.421,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
18	25/02/2008	DOC CREDITO EM CONTA CORRENTE	203845	R\$ 1.569,45	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
19	05/03/2008	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	1193516695	R\$ 2.500,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
23	07/04/2008	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	3039158390 0371	R\$ 2.500,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
27	29/04/2008	DOC CREDITO EM CONTA	627294	R\$ 1.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
28	05/05/2008	DOC CREDITO EM CONTA	90260	R\$ 2.500,00	Sim	Transferência entre contas de mesma titularidade
29	09/05/2008	DOC CREDITO EM CONTA	640330	R\$ 1.000,00	Sim	Transferência entre contas de mesma titularidade
32	25/07/2008	DOC CREDITO EM CONTA	3038548	R\$ 10.000,00	Sim	Transferência entre contas de mesma titularidade

Anexo 05 - BASA / Agência 100 / CC 77388						
Seq	Data	Histórico	Nº Docto	Crédito	Comprovado	Motivação
1	31/01/2008	CREDITO-TED OUTRO TITULAR	29680	R\$ 48.117,10	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
2	10/12/2008	CREDITO-TED OUTRO TITULAR	29680	R\$ 41.183,95	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho

Anexo 06 - JBS / Agência 1-9 / CC 111033					
Seq	Data	Histórico	Crédito	Comprovado	Motivação
2	16/12/2008	TRANSF A CREDITO 00019 0000112170	R\$ 1.584,62	Sim	Transferência entre contas de mesma titularidade

Anexo 07 - Bradesco / Agência 3221 / CC 490-1					
Seq	Data	Histórico	Crédito	Comprovado	Motivação
5	28/02/2008	TR. AUT. C/C/ POUP LYBOR RECAL ASSES E CONSULT EMP	R\$ 10.000,00	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
6	13/03/2008	TED TRANSF ELET DISP* REMET.	R\$ 7.000,00	Sim	Transferência entre contas de mesma titularidade
36	10/10/2008	TRANSF. AG. CHEQ.	R\$ 260,42	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho
39	07/11/2008	TRANSF. AG. CHEQ.	R\$ 1.215,57	Não	Não foi identificada a natureza da operação que deu causa ao ganho

12. Item 66: Foram analisados os diversos documentos apresentados referentes às despesas glosadas no Anexo 09 do Relatório fiscal. **Foi possível comprovar o montante de R\$ 75.520,43 (setenta e cinco mil quinhentos e vinte reais e quarenta e três centavos) em despesas da atividade rural, conforme notas fiscais e comprovantes de pagamento entregues. Em relação ao montante de R\$ 129.845,01 (cento e vinte nove mil oitocentos e quarenta e cinco reais e um centavo), não foi possível comprovar a natureza da despesa, ou seja, não foi possível verificar que o dispêndio se tratou de gasto dedutível realizado na atividade rural. Além disso, a análise do documento 91 se mostrou inconclusiva. Portanto, esta fiscalização entende que devem ser revertidas as glosas das despesas comprovadas no montante de R\$ 75.520,43 e mantidas a glosa no valor de R\$ 129.845,01 como despesas não comprovadas, conforme tabela abaixo: (Grifou-se.)**

Processo nº 10240.721129/2013-17
Acórdão nº 2301-005.262

S2-C3T1
Fl. 2.713

Anexo 9 - Despesas Glosadas					
Item	Data	Histórico	Despesa	Comprovado	Motivação
84	30/04/2008	NF 2 AP 47017 2194- Moben Comercio de Veículos Ltda - PGTO PARTE FINANCIADA CAMINHÃO F4000 PROV	R\$ 70.000,00	Não	Não foi possível comprovar a natureza da despesa
105	21/05/2008	NF FAX 0073 AP 47402 33-TRR Ariquemes Transportes Ltda - GASOLINA FIAT/MOTOR GERADOR/MOTO	R\$ 1.238,26	Não	Não foi possível comprovar a natureza da despesa
117	03/06/2008	NF 17 AP 24083 3129- ALCIDES DE SOUZA ASSUNÇÃO - Arrendamento de pasto Fazenda Mineira	R\$ 7.200,00	Não	Não foi possível comprovar a natureza da despesa
125	10/06/2008	NF FAX 0105 AP 48277 33-TRR Ariquemes Transportes Ltda - DIESEL MAURUP SILVA REF DIVS FRETES TRANSF GADO NVD	R\$ 2.660,92	Não	Não foi possível comprovar a natureza da despesa
153	01/07/2008	NF 019214/01 AP 48411 480-Provet Produtos Agropecuários Ltda - 1/3 PRODS P/LABORATORIO FIV/TE	R\$ 2.079,06	Sim	Despesa da atividade rural
180	24/07/2008	NF 162748/02 AP 48354 3215-INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA - 2/3 PRODS VETERINÁRIOS P/VACAS NVD	R\$ 4.757,71	Sim	Despesa da atividade rural
207	06/08/2008	NF 049092/01 AP 49834 27-Nutricell Nutrientes Celulares Ltda - 1/3 UTENSÍLIOS VETER USO REPRODUÇÃO LAB FIV/TE	R\$ 1.436,83	Sim	Despesa da atividade rural
208	06/08/2008	NF 018975/03 AP 47396 480-Provet Produtos Agropecuários Ltda - 3/3 MEDICAMENTOS P/LAB FIV/TE (HORMÔNIOS)	R\$ 2.932,92	Sim	Despesa da atividade rural
227	19/08/2008	NF 019806/01 AP 49831 480-Provet Produtos Agropecuários Ltda - 1/3 HORMÔNIOS P/REPRODUÇÃO FIV/TE	R\$ 3.832,87	Sim	Despesa da atividade rural
230	20/08/2008	NF 049092/02 AP 49835 27-Nutricell Nutrientes Celulares Ltda - 2/3 UTENSÍLIOS VETER USO REPRODUÇÃO LAB FIV/TE	R\$ 1.436,83	Não	Documento apresentado é inconclusivo
234	22/08/2008	NF 162748/03 AP 48355 3215-INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA - 3/3 PRODS VETERINÁRIOS P/VACAS NVD	R\$ 4.748,37	Sim	Despesa da atividade rural
235	22/08/2008	NF 163633/02 AP 48964 3215-INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA - 2/3 MEDICAMENTO P/FARMACIA NVD	R\$ 1.850,52	Sim	Despesa da atividade rural
236	25/08/2008	NF 1147 AP 50732 3016-Valter Casarotti - 1/2 reforma extra sede do retiro SP	R\$ 9.200,00	Não	Não foi possível comprovar a natureza da despesa
255	01/09/2008	NF 1147/2 AP 50733 3016-Valter Casarotti - 2/2 reforma extra sede do retiro SP	R\$ 9.233,00	Não	Não foi possível comprovar a natureza da despesa
257	01/09/2008	NF FAX 0262 AP 50874 3191-MAURÍ J.P. DA SILVA - 4 FRETES RET BATALHA P/CONFINAMENTO NVD	R\$ 12.140,00	Não	Não foi possível comprovar a natureza da despesa
264	04/09/2008	NF 351675/02 AP 49829 1413-Agroline com. de prod. vetr. Ltda - 2/3 PRODS P/REPRODUÇÃO FIV E TE	R\$ 3.578,64	Sim	Despesa da atividade rural
273	08/09/2008	NF 018975/02 AP 47395 480-Provet Produtos Agropecuários Ltda - 2/3 MEDICAMENTOS P/LAB FIV/TE (HORMÔNIOS)	R\$ 2.933,31	Sim	Despesa da atividade rural
291	16/09/2008	NF 014191/02 AP 49333 3433-TORTUGA CIA. ZOOTECNICA AGRARIA - 2/3 POSBOVI REPRODUÇÃO GADO FAZ NVD	R\$ 1.558,24	Sim	Despesa da atividade rural
295	17/09/2008	NF 501857 AP 51478 105-ESTERILBRAS ESTERILIZAÇÕES LTA - MANUT EQUIPAMENTOS LAB FIV	R\$ 1.753,89	Sim	Despesa da atividade rural
296	17/09/2008	NF 163633/03 AP 48965 3215-INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA - 3/3 MEDICAMENTO P/FARMACIA NVD	R\$ 1.864,99	Sim	Despesa da atividade rural
297	17/09/2008	NF 164680/02 AP 50034 3215-INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA - 2/3 HORMÔNIOS P/SINCRONIZAÇÃO REPRODUTOR	R\$ 4.157,93	Sim	Despesa da atividade rural
298	17/09/2008	NF 019806/02 AP 49832 480-Provet Produtos Agropecuários Ltda - 2/3 HORMÔNIOS P/REPRODUÇÃO FIV/TE	R\$ 3.832,87	Sim	Despesa da atividade rural
302	25/09/2008	NF 014435/01 AP 50854 3433-TORTUGA CIA. ZOOTECNICA AGRARIA - 1/3 POSBOVI REPRODUÇÃO GADO NVD	R\$ 1.566,52	Sim	Despesa da atividade rural
303	29/09/2008	NF 49761 AP 51726 27- Nutricell Nutrientes Celulares Ltda - MEIOS P/USO LAB FIV	R\$ 1.014,00	Sim	Despesa da atividade rural
315	08/10/2008	NF 39855 AP 50224 3129-ALCIDES DE SOUZA ASSUNÇÃO - Aluguel mensal de pasto do arrendamento Campo Novo	R\$ 7.200,00	Não	Não foi possível comprovar a natureza da despesa
321	13/10/2008	NF 014191/03 AP 49334 3433-TORTUGA CIA. ZOOTECNICA AGRARIA - 3/3 POSBOVI REPRODUÇÃO GADO FAZ NVD	R\$ 1.550,41	Sim	Despesa da atividade rural

325	17/10/2008	NF 019806/03 AP 49833 480-Provet Produtos Agropecuários Ltda - 3/3 HORMÔNIOS P/REPRODUÇÃO FIV/TE	R\$ 3.832,89	Sim	Despesa da atividade rural
329	21/10/2008	NF 39898 AP 50005 3189-PEDRO ZIRONDI - Aluguel de Pasto Claro da Lua/pte NVD	R\$ 4.536,00	Não	Não foi possível comprovar a natureza da despesa
339	28/10/2008	NF 020558/01 AP 52055 480-Provet Produtos Agropecuários Ltda - PRODS P/ASPIRAÇÃO DOADORAS LAB FIV	R\$ 2.745,45	Sim	Despesa da atividade rural
340	29/10/2008	NF 164680/03 AP 50035 3215-INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA - 3/3 HORMÔNIOS P/SINCRONIZAÇÃO REPRODUTOR	R\$ 4.247,97	Sim	Despesa da atividade rural
345	31/10/2008	NF 166585/01 AP 52566 3215-INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA - 1/3 MEDICAMENTO PARA FARMÁCIA NVD	R\$ 1.601,63	Sim	Despesa da atividade rural
347	31/10/2008	NF 020626/01 AP 52511 480-Provet Produtos Agropecuários Ltda - 1/3 MEDICAMENTO PARA FARMÁCIA NVD Resumo do Mês	R\$ 1.625,80	Sim	Despesa da atividade rural
355	05/11/2008	NF 165549/03 AP 50753 3215-INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA - 3/3 MEDICAMENTO FARMÁCIA NVD	R\$ 1.586,49	Sim	Despesa da atividade rural
356	07/11/2008	NF 29/2 AP 53479 3016-Valter Casarotti - Serviços na sede da Nova Vida	R\$ 5.000,00	Não	Não foi possível comprovar a natureza da despesa
363	14/11/2008	NF 014435/03 AP 50856 3433-TORTUGA CIA. ZOOTECNICA AGRARIA - 3/3 FOSBOVI REPRODUÇÃO GADO NVD	R\$ 1.539,37	Sim	Despesa da atividade rural
368	21/11/2008	NF 014827/01 AP 53878 3433-TORTUGA CIA. ZOOTECNICA AGRARIA - 1/4 SAL MINERAL PARA DOADORAS	R\$ 3.767,40	Sim	Despesa da atividade rural
372	25/11/2008	NF 351675/03 AP 49830 1413-Agroline com. de prod. vet. Ltda - 3/3 PRODS P/REPRODUÇÃO FIV E TE	R\$ 3.747,00	Sim	Despesa da atividade rural
379	27/11/2008	NF 205580/02 AP 52056 480-Provet Produtos Agropecuários Ltda - 2/3 PRODS P/ASPIRAÇÃO DOADORAS LAB FIV	R\$ 2.745,45	Sim	Despesa da atividade rural
383	04/12/2008	NF 020626/02 AP 52512 480-Provet Produtos Agropecuários Ltda - 2/3 MEDICAMENTO PARA FARMÁCIA NVD	R\$ 1.625,80	Sim	Despesa da atividade rural
415	23/12/2008	NF 061315/01 AP 55391 55-Lagoa da Serra Ltda - 1/5 SÊMEN DARTAGNAN + GAUS	R\$ 1.006,10	Sim	Despesa da atividade rural

AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Afirma o recorrente que os valores tidos como supostas receitas omitidas foram baseados em mera presunção legal, derribada pelos esclarecimentos e pela documentação apresentados; cotejando-se os documentos acostados, conclui-se que a maior parcela dos valores considerados omitidos teve sua origem devidamente comprovada; a presunção utilizada tem aplicação restrita no âmbito tributário; doutrina e jurisprudência beneplacitam o entendimento de ser angusto o espaço para utilização desse expediente; a opinião do Auditor Fiscal, confrontando os fatos efetivamente ocorridos e os dispositivos legais aplicáveis, constituiu o elemento impositivo do ato tributário; a realização dos lançamentos em bases nitidamente subjetivas, sem vinculação com a realidade, encontra-se em completa desconformidade com os artigos 108, 114, 116, 142, entre outros, do Código Tributário Nacional; a legislação pátria exige que a atividade do lançamento seja feita com estrita aderência do procedimento adotado pelo auditor fiscal ao texto da lei e à realidade; tal vinculação é imprescindível, a fim de manter a atividade administrativa do lançamento em conformidade com os princípios da tipicidade fechada e da estrita legalidade em matéria tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); em decorrência, impõe-se concluir que a falta de verificação integral, por parte das autoridades administrativas, dos fatos e das normas legais a estes aplicáveis, afeta, de forma absoluta, a liquidez e certeza do lançamento realizado; neste sentido, o entendimento do extinto Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais; não fosse isso suficiente para determinar o cancelamento do auto de infração rechaçado, tem-se que o lançamento fiscal fere de maneira inaceitável o princípio da verdade material, posto não se adequarem as presunções nele apresentadas à realidade fática das operações realizadas; a situação observada no presente processo determina a exigência de tributo e penalidade com base em inverdade, em erro quanto às circunstâncias fáticas comprovadas nos autos, o que não pode ser admitido no procedimento administrativo; por essas razões, não há como prevalecer o lançamento.

Os fatos e as bases legais que ampararam o lançamento foram devidamente evidenciados em meu voto, especialmente o art. 42 da Lei 9.430, de 1996, do qual foram tecidas considerações suficientes e o art. 60, § 1º, do Decreto 3.000, de 1999 (RIR 99) pelo qual o “contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no

Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição” (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

Reitero que a documentação citada está plenamente em concordância com o art. 226, *caput*, do Código Civil, pelo qual “Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios”.

Não há falar em lançamento subjetivo ou em desconformidade com a realidade ou com a verdade material quando (o lançamento) é, como no caso concreto, amparado na legislação tributária pertinente e no exame da documentação a ela correlacionada, sujeito ao contraditório e à ampla defesa, que está sendo exercida neste processo administrativo.

Observe-se que quando entendem existir erro quanto às circunstâncias fáticas comprovadas nos autos, as instâncias de julgamento dão provimento, mesmo que parcial, à impugnação, o que de fato já ocorreu neste processo, e/ou ao recurso voluntário, o que está sendo analisado no presente julgamento.

DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

É alegado que a multa de 75% do tributo exigido, possui nítido caráter confiscatório, procedimento expressamente vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

No que tange às alegações de inconstitucionalidade dessas e de quaisquer outras normas citadas pelo recorrente, cumpre esclarecer que tanto o Decreto 70.235, de 1972, em seu artigo 26-A, quanto a própria jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), plasmada em sua Súmula 02, são claros ao impedirem o controle repressivo de constitucionalidade por parte deste do CARF (com a ressalva das exceções a seguir descritas):

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Decreto 70.235, de 1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6 O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ademais, em 24/02/2016, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento das ADI 2859, 2390, 2386 e 2397 e do Recurso Extraordinário 601.314, que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001 que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, concluindo pela constitucionalidade das normas.

Voto, portanto, por (a) NÃO CONHECER DO recurso de ofício; (b) CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário, desconhecendo das questões acerca das inconstitucionalidades de lei e das matérias canceladas pela decisão recorrida, não sujeitas a recurso de ofício, para, na parte conhecida (b.2) REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, (b.3) DENEGAR o pedido de diligência nos termos solicitados e (b.4) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos abordados no voto.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior

Relator